

HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

n. 19, n. 1

O DIREITO À TRADUÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO: o caso das mulheres migrantes vítimas de violência doméstica

Taciana Cahu BELTRÃO¹

Anabel Guedes Pessoa NOLASCO²

Resumo

A partir de um diálogo interdisciplinar, abordamos o direito à tradução no contexto de violência doméstica. Dois campos de estudos são levados em conta para a realização deste diálogo: De um lado as reflexões sobre o direito à tradução a partir da perspectiva da juritradutologia, campo de estudo de natureza também interdisciplinar, desenvolvido na França por Sylvie Monjean-Decaudin e, de outro lado, as questões relativas à violência doméstica cujas vítimas são mulheres migrantes ou mulheres integrantes de comunidades linguísticas minoritárias, a exemplo das mulheres indígenas no Brasil. Este último enfoque terá como norte a Lei Maria da Penha. Trataremos do direito à tradução como um direito humano e fundamental no âmbito do processo judicial, imprescindível para o exercício do direito de defesa e para o acesso à Justiça, quando o jurisdicionado não fala ou não compreende a língua oficial do processo. Utilizamos como metodologia a análise comparada da legislação francesa e brasileira e acrescentamos um caso prático, a fim de demonstrar a pertinência das reflexões inseridas neste artigo.

Palavras-chave: Direito à tradução, processo judicial, hipervulnerabilidade, violência doméstica, mulheres migrantes, mulheres indígenas, diversidade linguística.

Abstract

In this article we carry out an interdisciplinary dialogue about the right to translation in the context of domestic violence. Two sets of studies are taken into account to carry out this dialogue: On the one hand, reflections on the right to translation from the perspective of juritradutology, a field of study that is also interdisciplinary in nature,

¹ Advogada e jurista linguista. Tradutora juramentada junto à Corte de Apelação de Agen (França). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutoranda em linguística junto à Faculdade de Letras da Universidade Sorbonne (França). email: tacianabeltrao@gmail.com

² Advogada. Professora da Universidade Federal Rural de Pernambuco/ UFRPE (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Brasil). Cofundadora e Coordenadora Jurídica do Instituto Maria da Penha- IMP. email: anabelgessoa@gmail.com

developed in France by Sylvie Monjean-Decaudin and, on the other hand, on the other hand, issues relating to domestic violence whose victims are migrant women or women from minority linguistic communities, such as indigenous women in Brazil. This last approach will be guided by the Maria da Penha Law. We will treat the right to translation as a human and fundamental right within the scope of the judicial process, essential for the exercise of the right to defense and access to justice, when the person under jurisdiction does not speak or understand the official language of the process. We used the comparative analysis of French and Brazilian legislation as a methodology and added a practical case, in order to demonstrate the relevance of the reflections included in this article.

Keywords: Right to translation, judicial process, hypervulnerability, domestic violence, migrant women, indigenous women, linguistic diversity.

1. Introdução

A sociedade atual vem demonstrando, cada vez mais, que o conflito de um modo geral deve dar lugar ao diálogo e ao respeito à diversidade e que toda forma de discriminação deve ser combatida. O presente trabalho segue essa tendência ao procurar realizar um diálogo interdisciplinar acerca do direito à tradução em favor das mulheres que não falam ou não compreendem a língua oficial do processo penal, no contexto de apuração de fatos relacionados à violência doméstica.

Este dialógico reside na análise convergente das pesquisas desenvolvidas no âmbito do estudo da Lei Maria da Penha com os estudos no campo da juritradutologia, este último campo de pesquisa interdisciplinar entre a ciência da linguagem e a ciência jurídica, sob a perspectiva dos trabalhos desenvolvidos na França pela professora Sylvie Monjean-Decaudin (2022). Esta perspectiva foi pela primeira vez mencionada no Brasil por meio de artigo publicado no Brasil (Cahu Beltrão, 2021), resultado do Colóquio Brasil-França, promovido em 2021 pela Universidade de Pernambuco (Monjean-Decaudin, 2021). O presente trabalho dialoga também com as pesquisas realizadas no Brasil, na área da sociolinguística e da tradutologia, pelas professoras da Universidade de Brasília Sabine Gorovitz e Alice Ferreira (2021).

A aplicação da juritradutologia no âmbito da realidade brasileira mostra-se pertinência, relevante e urgente, devido ao aumento do fluxo de migrantes no Brasil e da diversidade linguística presente nas cidades que fazem fronteiras com outros países, a exemplo da Guiana francesa. Nestas regiões, observamos um aumento do conflito entre pessoas que falam línguas diferentes, o que leva a Justiça, seja ela

brasileira ou francesa, a ter que aplicar as regras do Direito num contexto em que os jurisdicionados não falam ou não compreendem a língua oficial do processo.

A questão que toca a diversidade linguística no Brasil envolve especialmente os povos originários, cujas línguas são consideradas minoritárias, a exemplo dos povos indígenas. Existe uma grande diversidade linguística no Brasil, embora o português seja a única língua oficial, especialmente no âmbito do processo judicial.

No âmbito europeu o contexto de migração e de livre circulação de pessoas, por força do Acordo de Schengen, criou um ambiente de multilinguismo que implica o aumento dos casos de migrantes como partes no processo penal francês e, conseqüentemente, uma maior necessidade do recurso a um intérprete ou tradutor.

A diversidade linguística, ou multilinguismo, integra também o funcionamento do Tribunal europeu e da Corte de Justiça da União europeia, respetivamente juízos de 1º e 2º grau da Justiça europeia. Devido ao multilinguismo da UE, observamos cada vez mais o debate acerca do *direito à tradução*, como um direito humano, também considerado um direito fundamental do processo, como veremos ulteriormente. O debate em torno deste direito à tradução implicada também a reflexão em torno da qualidade da tradução ou da interpretação para a garantia do efetivo exercício de direitos e do diálogo entre juízes estrangeiros (Cahu Beltrão, Molinares, 2024). Neste artigo, faz-se necessária uma precisão de ordem terminológica. Empregaremos a expressão *direito à tradução* de forma ampla, englobando não apenas o direito à interpretação (tradução oral) mas também o direito à tradução dos documentos essenciais do processo.

O enfoque que será dado neste artigo será interdisciplinar. Envolverá processo judicial, juritradutologia, lei Maria da Penha e direitos humanos. Trataremos do direito à tradução no âmbito do processo judicial e, especialmente, no caso de violência doméstica cometida contra mulheres migrantes ou integrantes de comunidades linguísticas minoritárias. Buscando fomentar este cruzamento de ideias, nos reunidos na elaboração em conjunto deste artigo com o fito de trazer à tona a importância do diálogo entre o sistema jurídico de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e o direito à tradução. Faremos uma análise contrastiva da Lei Maria da Penha com a Diretiva 2012/29/UE da União europeia, e com a legislação francesa, especificamente os artigos D.594-11, D-594-12 e D-594-13 do Código de Processo Penal francês. Nossa atenção será voltada a situação

das mulheres migrantes e das mulheres integrantes de comunidades autóctones (povos originários) que não falam ou não compreendem a língua oficial do processo judicial brasileiro.

Pretendemos demonstrar neste trabalho a indissociabilidade entre a efetiva proteção destas citadas mulheres e o direito humano à tradução. Assim, a questão principal que abordaremos neste trabalho será a seguinte: Como proteger estas mulheres conferindo-lhes o direito ao acesso à Justiça se elas não falam ou não compreendem a língua oficial do processo judicial?

O direito à tradução é considerado um direito humano, que possui repercussão também no processo judicial, sendo também um direito processual fundamental, corolário do direito à ampla defesa e do devido processo legal, que na cultura jurídica francesa é chamado de direito a um processo equitativo, tradução da expressão *droit à un procès équitable*.

Abordaremos o direito à tradução no âmbito da Justiça e especificamente no processo penal de apuração de violência doméstica. A expressão direito à tradução é também chamada de direito à assistência linguística e engloba o direito a um intérprete e o direito à tradução dos documentos essenciais do processo. O direito à assistência linguística foi mencionado nos considerando da Diretiva 64/2010/UE. Preferimos, todavia, utilizar a expressão direito à tradução.

A *juritradutologia*, temática ainda pouco conhecida no âmbito das pesquisas na área do Direito, será apresentada a fim de fomentar a troca de ideias entre pesquisadores franceses e brasileiros no que diz respeito a análise da assistência linguística enquanto um fenômeno linguístico, mas também jurídico (Reichmann, Tinka, e Cahu Beltrão, Taciana, 2021)

O direito à tradução será analisado neste artigo a partir da análise das Diretivas 64/2010/UE e 2012/29/UE da União Europeia. A primeira trata de citado direito em favor dos acusados no âmbito do processo penal, enquanto a segunda refere-se às vítimas. No presente artigo analisaremos especificamente a segunda diretiva, fazendo um estudo comparado com a Resolução nº454 de 22 de abril de 2022 do CNJ, com o Código de processo penal brasileiro e com a Lei Maria da Penha, no que diz respeito à necessidade da garantia do direito à tradução em favor da vítima de violência doméstica.

Abordaremos inicialmente a evolução histórica dos mecanismos de proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e o surgimento da Lei Maria da Penha. Em seguida as chamadas vulnerabilidades de gênero e linguística, a diversidade linguística sob a perspectiva dos direitos humanos e a identidade linguística como elemento indissociável da personalidade humana, bem jurídico extrapatrimonial. Em seguida adentraremos na temática do direito à tradução enquanto um direito humano e fundamental no âmbito do processo penal, ocasião em que será analisada a Lei Maria da Penha com o objetivo de demonstrar que a inobservância da garantia do direito à tradução, no atendimento das mulheres vítimas de violência, representa uma violação ao direito ao acesso à Justiça, o que contribui para a manutenção de um contexto de abuso e de segregação, fator gerador de outras vulnerabilidades. E por fim, as considerações finais.

2. Da vulnerabilidade de gênero à vulnerabilidade linguística

A violência contra as mulheres, na trajetória da humanidade, pode ser identificada de várias formas e é considerada endêmica em comunidades e países ao redor do mundo, independentemente de classe, raça, idade, religião e nacionalidade. De acordo com a Declaração das Nações Unidas, a violência contra as mulheres inclui:

qualquer ato de violência com base no gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privações arbitrárias de liberdade, ocorrendo na vida pública ou privada. (Nações Unidas, 1993).

A temática sobre a violência contra a mulher passou a ter visibilidade a partir do debate público provocado pelos movimentos feministas de alguns países devido ao grande índice de feminicídios, até então entendido como assunto de âmbito doméstico e considerado como natural, justificado pela defesa da honra do homem. Trazendo, então, à tona a situação das mulheres que viviam há séculos num processo de sofrimento e subjugação de uma relação abusiva.

Historicamente a luta das mulheres foi compreendida em fases: o primeiro momento ocorreu entre o século XIX e fim do século XX no Reino Unido e nos

Estados Unidos –, visto como um movimento liberal de luta das mulheres com o foco na promoção da igualdade nas relações civis, políticas e educativas entre homens e mulheres e a oposição a casamentos arranjados e do estatuto da mulher casada como propriedade de seus maridos. Assim, no fim do século XIX, o ativismo passou a focar na conquista do poder político, especialmente o direito ao sufrágio por parte das mulheres, o qual, estruturou-se na Inglaterra, na França, nos Estados Unidos e na Espanha, influenciando nesta fase o surgimento do feminismo. O objetivo era a luta contra a discriminação das mulheres e a garantia de direitos, inclusive do direito ao voto. (Gasparetto, 2018)

A segunda fase foi compreendida, segundo Fraser (2007), através de três momentos: o primeiro ligado aos movimentos sociais que emergiam nos anos 60; o segundo girava em torno da órbita política de identidades e, o terceiro, o feminismo – cada vez mais praticado como política transnacional – em espaços transnacionais emergentes. Neste momento o feminismo começa como um dos novos movimentos sociais que desafiaram as estruturas normalizadoras da social-democracia pós Segunda Guerra. Originou-se como parte de um esforço maior para transformar o imaginário político economicista que tinha centrado a atenção em problemas de distribuição entre as classes. Em outro momento da segunda fase, o feminismo se preocupou com a cultura e foi atraído para a órbita da política de identidade. Apesar de o feminismo não ter sido notado naquela época, a sua fase de política de identidade coincidiu com o desdobramento histórico mais amplo: o esgarçamento da pressão do neoliberalismo global. (Fraser, 2007, p. 294)

Sabe-se que esse contexto de luta das mulheres não é privilégio do nosso século, mas de vários marcos de lutas contra a violência de gênero, impondo a cada período e época desafios às instituições públicas e privadas, e cada espaço vencido, mesmo que mínimo, é visto como uma grande vitória. No Brasil um marco histórico foi a publicação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, que passou a definir os tipos de violência contra mulher: violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Todavia, novos desafios convidam o jurista a repensar a Lei Maria da Penha a partir da situação das mulheres migrantes e integrantes das chamadas comunidades autóctones (povos originários).

O processo de conquista das mulheres para que fossem compreendidas como cidadãs foi longo, mas entende-se que ainda em alguns países esse processo é árduo, mesmo em pleno século XXI. Todavia, atualmente o espaço da mulher na sociedade demanda a análise de diversas outras questões decorrentes de uma sociedade multicultural e multilinguística. Embora nítido o avanço do papel da mulher na sociedade, ainda hoje continuam sendo oprimidas quando se encontram inseridas num contexto de vulnerabilidade de contextos e graus diversos, quando confrontadas por exemplo com a dificuldade do exercício de direitos em razão da barreira linguística.

Em que pese o avanço da Lei Maria da Penha, estas mulheres são tolhidas do direito a uma efetiva proteção da Justiça e excluídas socialmente por não falarem ou não compreendem a língua oficial empregada no processo judicial. Assim, a violência manifesta-se na violação ao seu direito de fala, de manifestação, de comunicação, do direito de ser ouvida e de ser compreendida. As mulheres que não integram a cultura linguística majoritária são esquecidas e silenciadas. O silenciamento das mulheres na sociedade é ainda uma realidade. Muito difundido vem sendo, por exemplo, o debate acerca do chamado *maninterrupting* caracterizado pelo ato de interromper a fala de uma mulher, uma espécie de violência discursiva. Porém a questão tratada neste artigo diz respeito à situação em que a mulher sequer pode apresentar relatos ou argumentos sobre um fato do qual foi vítima, pois não fala ou não compreende a língua oficial do discurso judicial. Poderíamos falar numa espécie de violência linguística? Sem dúvida existe violência no fato de impedir ou dificultar que a mulher fale ou seja ouvida na sua língua de origem, na sua língua materna, ou seja, na língua que integra a sua identidade linguística e cultural. Sem dúvida, a vulnerabilidade linguística da mulher pode dar espaço à prática de outros tipos de violência e conseqüentemente à violação de direitos.

A discussão sobre a violência contra as mulheres demanda atualmente um olhar para os diversos contextos de vulnerabilidade em que vivem as mulheres na sociedade atual. Podemos falar de mulheres mais vulneráveis que outras, quando em contato com situações de ordem social e linguística diferentes. Podemos então dizer que as mulheres vítimas de violência que não falam ou não compreendem a língua oficial do processo apresentam-se numa situação de hipervulnerabilidade (Malagón-Oviedo, Czeresnia, 2015).

Neste aspecto, a vulnerabilidade linguística é um elemento que deve ser levado em conta no âmbito das políticas de proteção previstas no contexto da Lei Maria da Penha. Esta vulnerabilidade foi evidenciada no Brasil, por exemplo, em face da constatação do aumento da violência doméstica durante a pandemia de Covid. Estudo desenvolvido pelo Defensoria Pública da União do Mato Grosso do Sul demonstrou que mulheres indígenas encontraram dificuldade no exercício do acesso à Justiça em razão da falta de intérpretes no atendimento nas Delegacias de Polícia³. Atualmente temos a notícia de que a delegacia da mulher em cidade com a maior reserva indígena do Brasil conta com interprete em guarani.⁴

A violência doméstica contra as mulheres integrantes das comunidades autóctones brasileiras, ou migrantes, apresentam outras variantes que acentuam o grau de vulnerabilidade destas: a barreira linguística e a segregação social decorrentes da primeira, evidenciando a discriminação que existe no Brasil quanto às comunidades que não integram a cultura linguística majoritária. Tem-se, portanto, uma situação de discriminação linguística.

As minorias linguísticas são vítimas de violência, devido a omissão de políticas públicas de preservação de suas línguas originárias, estas que representam não apenas um patrimônio cultural e coletivo, mas também integram a identidade da pessoa humana, configurando-se, sem dúvida, como um direito da personalidade, devendo receber a proteção da Justiça diante de qualquer forma de violação.

Desta forma, o direito à língua de origem ou o direito às línguas que integram a identidade da pessoa humana deve ser compreendido como um direito da personalidade nos moldes do Código Civil Brasileiro e como um direito fundamental, sob a perspectiva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja no âmbito das relações privadas seja no âmbito do processo em geral. A língua é um elemento integrante da pessoa humana e deve ser respeitada em sua diversidade. Somos seres únicos, irrepetíveis e culturalmente plurais. Proibir, impedir ou extinguir uma língua é violar o patrimônio sociocultural de um povo, mas também significa uma grave violação à dignidade humana, pois a língua é elemento de pertencimento a um povo e a uma cultura e, por conseguinte, indispensável para o

³ <https://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/ausencia-de-interprete-nas-delegacias-e-gargalo-no-atendimento-a-mulheres-indigenas-e-migrantes-vitimas-de-violencia>

⁴ <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/01/22/delegacia-da-mulher-em-cidade-com-maior-reserva-indigena-do-brasil-passa-a-ter-interprete-de-guarani.ghtml>

nosso desenvolvimento psicossocial. Representa nossa identidade, nossa memória afetiva e cultural.

Por esta razão as mulheres vítimas de violência que não falam a língua oficial do processo, devem ser assistidas por um intérprete capaz de permitir que elas possam falar e ser ouvidas em suas línguas de origem, em respeito à diversidade e à inclusão social. Um verdadeiro *direito à palavra* não apenas em seu aspecto substancial, mas também formal, ou seja, o direito a utilização de determinada língua para a construção do seu discurso. Ora, estas mulheres que não falam ou não compreendem a língua oficial do processo, quando vítimas de violência são muitas vezes silenciadas por medo de denunciar o agressor, mas também por não poderem se comunicar, pois, o sistema jurídico brasileiro não oferece as condições necessárias para que elas falem e sejam ouvidas. Esta omissão do Estado contribui para um inaceitável processo de segregação social (Gorovitz, Ferreira, 2021), consolidando um processo de vulnerabilidade de gênero, linguística e social. A vulnerabilidade pode ser considerada como um estado de perigo, de fragilidade, ou de exposição a diversas formas de violência (Pastrana Corral, Delgadillo Guzmán, Arce Valdez 2020). A violência existe, portanto, na omissão do Estado e da Justiça em não conceder o pleno direito à tradução, imprescindível para o exercício de outros direitos, seja no âmbito do processo ou fora dele.

O direito à tradução visa, portanto, compensar a desigualdade do ponto de vista linguístico, a fim de permitir que a mulher vítima de violência possa se expressar na língua que ela fala e compreende. Porém, a assistência linguística deve ser de qualidade sob pena de inviabilizar o efetivo exercício do direito, o que nos convida a indagar: Quem deve ser o intérprete? Como interpretar de maneira a garantir a qualidade e fidelidade necessária para o efetivo direito de acesso à Justiça? São questões que tocam particularmente a problemática do acesso à função de intérprete, assim como de sua devida formação, mas que não serão tratadas neste artigo.

3 O direito à diversidade linguística sob a perspectiva dos direitos humanos.

No âmbito da temática da diversidade linguística, fala-se em direitos linguísticos enquanto um conjunto de normas jurídicas que têm como objeto o estatuto e a utilização de uma ou várias línguas, definidas ou indefinidas, num

determinado contexto político (aspecto objetivo), como também enquanto um direito individual de utilização de uma ou mais línguas (aspecto subjetivo). (Turi, 1990). Todavia, optamos por utilizar a expressão direito à diversidade linguística, pois esta é a que melhor corresponde à ideia que pretendemos desenvolver neste trabalho.

A língua corresponde à identidade de uma pessoa, assim como de um povo ou de uma comunidade e integra os chamados bens extrapatrimoniais, individuais e coletivos, de natureza indisponíveis e inalienáveis, figurando, por conseguinte, como um elemento inerente à pessoa humana.

O direito à diversidade linguística é o direito atribuído a toda e qualquer pessoa de poder, no âmbito do espaço público ou privado, falar e ser ouvida na língua integrante de sua identidade. Temos, portanto, a identidade linguística como elemento indissociável da personalidade humana que deve ser respeitada enquanto fenômeno individual, mas também sociocultural. A língua falada por uma pessoa importa à noção de pertencimento a um povo e a um grupo social, sendo um elemento indispensável à sua plena realização e desenvolvimento.

Inspirado na Convenção universal dos direitos humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, no Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos de 1966 e na Convenção Americana sobre direitos humanos de 1969, ao tratarem da vedação de toda e qualquer forma de discriminação, tais como de língua, raça ou etnia, o direito à diversidade linguística encontra-se expressamente garantido, com a publicação em 1992, da Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes às minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, a qual estabelece que todos têm o direito de “utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação”.

Corolário do direito à liberdade e à igualdade, tal direito corresponde a um dever do Estado de colocar em prática medidas efetivas de proteção do direito das comunidades linguísticas minoritárias, a fim de permitir que estes, a exemplo dos povos originários no Brasil, possam se expressar e ser ouvidos em suas línguas originárias ou maternas. Tal direito encontra-se consagrado notadamente na Carta europeia das línguas regionais e minoritárias de 1992.

4. O direito à tradução, corolários do direito humano à diversidade linguística.

O direito à tradução, encontra-se disciplinado no âmbito do processo penal europeu, nas Diretivas nº64/2010/UE e 2012/29/UE, as quais o consideram como um direito processual fundamental, corolário do direito a um processo equitativo e do direito de defesa, conforme versão portuguesa de citadas diretiva (No Brasil seria direito contraditório e a ampla defesa). Citadas diretivas decorrem do artigo 6º, da Convenção europeia dos Direitos Humanos, que garante aos acusados, como desdobramento do direito a um processo equitativo os seguintes direitos linguísticos:

a) Ser informado no mais curto prazo, **em língua que entenda e de forma minuciosa**, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;

e) **Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.** (grifamos) (Alíneas “a” e “e” do inciso 3, do artigo 6º da CEDH)

A pesquisa em torno do direito à tradução é desenvolvida na França pelo CERIJÉ⁵ (*Centre de Recherche Interdisciplinaire en Juritraductologie*) a partir do jovem campo de estudo denominado *juritradutologia*. Trata-se de um neologismo, tradução do termo francês *juritraductologie*, que contempla o campo interdisciplinar entre a ciência jurídica e a ciência da linguagem, com enfoque no direito comparado e na tradutologia. A partir desta perspectiva interdisciplinar ou transdisciplinar, a juritradutologia tem por base os seguintes pilares fundamentais: **O Direito da Tradução e a Tradução do Direito.**

No âmbito da juritradutologia o termo *tradução* é utilizado no sentido amplo, englobando tanto a tradução escrita, que chamamos de propriamente dita ou estrito sensu, como a interpretação. De maneira que o Direito da tradução *lato sensu*, engloba o direito à interpretação e à tradução e, receptivamente, campo de atuação do intérprete e do tradutor. O primeiro pilar da juritradutologia, o Direito da tradução, envolve todas as situações jurídicas onde se faz necessário o recurso a um tradutor ou a um intérprete no âmbito do processo judicial ou para o exercício dos direitos em geral. Em seu segundo pilar, a juritradutologia volta-se à análise interdisciplinar da metodologia de tradução do Direito. Nesta perspectiva indaga-se, por exemplo: como traduzir o Direito a fim de garantir o exercício de direitos? Estes dois pilares se

⁵ <https://www.cerije.eu/>

cooperam entre si a fim de garantir a efetividade dos direitos subjetivos, tais como, o direito à diversidade linguística, o direito à ampla defesa, o direito ao acesso à justiça, dentre outros direitos que possam encontrar na tradução a sua instrumentalidade. Desta forma, o Direito da Tradução dialoga com vários outros ramos do direito e esferas do poder público, sendo indispensável notadamente no âmbito da Justiça.

Ao acusado, no âmbito do processo penal europeu, são conferidos o direito à interpretação e o direito à tradução dos documentos essenciais do processo, a fim de garantir o exercício do direito de defesa e a equidade do processo. De maneira que citada diretiva garante o respeito à diversidade linguística e permite que no âmbito do processo o acusado possa falar e ser ouvido na sua língua originária. (Diretiva 64/2010/UE)

No que diz respeito às vítimas de criminalidade e especialmente de violência doméstica, o direito a tradução é assegurado no artigo 7º da Diretiva nº 2012/29/UE. Citada Diretiva fundamenta-se na Convenção das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e na Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, adotada em 7 de abril de 2011.

É nesta perspectiva de proteção efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica que não falam ou não compreendem a língua oficial do processo penal que o artigo 5º, alínea 2 e o artigo 7º, alínea 1, da citada Diretiva estabelecem respectivamente o seguinte:

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que pretendam denunciar um crime e que não compreendam nem falem a língua da autoridade competente tenham a possibilidade de efetuar essa denúncia numa língua que compreendam, ou de receber a assistência linguística necessária para o fazer.

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem, se assim o solicitarem, de interpretação gratuita, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, para poderem participar no processo penal, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

No âmbito da legislação francesa, é garantido à vítima que não fala a língua do processo, o direito à assistência de um intérprete, assim como o direito à

tradução dos documentos essenciais ao exercício de seus direitos, conforme estabelece os artigos D594-11 a D594-15 do código de processo penal francês.

No contexto do processo penal brasileiro, o direito à tradução é assegurado ao acusado e à testemunha conforme previsto no artigo 193. Todavia, nenhuma referência expressa é feita acerca deste direito em favor das vítimas, sendo ele conferido por analogia, ou por aplicação subsidiária do processo civil que prevê, no seu artigo 162, que o juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional ou para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva. A legislação processual brasileira não prevê expressamente o direito à tradução dos documentos essenciais para o exercício de direitos, notadamente do direito à ampla defesa.

Merece destaque a Resolução 454, de 22 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece o seguinte em seu artigo 16.

Art. 16. Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa.
§ 1º Caso tome o depoimento em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á de que o depoente bem compreende o idioma.
§ 2º Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado

Citada resolução sem sombra de dúvida representa um avanço na temática dos direitos linguísticos. Todavia, urge acrescentar que não basta oferecer às partes o direito a um intérprete ou tradutor, quando necessário. É preciso também verificar se o ato tradutivo está sendo oferecido com a qualidade necessária, de modo a permitir o pleno exercício dos direitos processuais. Inclusive a qualidade da tradução e da interpretação é um requisito exigido no âmbito da UE, como podemos verificar da análise da Diretiva 64/2010/UE. É por esta razão que o Judiciário deve promover o devido treinamento dos intérpretes cadastrados, assim como buscar medidas de fiscalização da qualidade das traduções e interpretações por eles realizadas.

5. A aplicação do direito à assistência linguística no contexto da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.

Iremos nos limitar a tratar do direito à assistência linguística em favor das mulheres que não falam ou não compreendem a língua do processo judicial especificamente no caso de violência doméstica.

A lei 11.340/2006 menciona o direito de toda mulher ser tratada sem qualquer tipo de discriminação e estabelece conforme o art.2º que:

toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Em seguida, o artigo 3º da Lei 11.340/06 estabelece que deve ser assegurado às mulheres o direito ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade e à dignidade, dentre outros, ressaltando que deverão ser consideradas as condições peculiares da situação de violência doméstica e familiar em que estas se encontram, com o devido atendimento especializado nas delegacias da Mulher, inclusive quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Observa-se que a Lei nº 11.340/06, embora não tenha expressamente citado o direito à tradução, deixa evidente que as condições peculiares de cada mulher devem ser observadas sem qualquer forma de discriminação, devendo inserir-se neste contexto a situação de vulnerabilidade linguística daquela que não fala ou não compreende a língua do processo e a consequente necessidade de assistência de um intérprete qualificado, a fim de garantir o efetivo exercício do direito ao acesso à justiça.

Como permitir o acesso à justiça em favor das mulheres que não falam ou não compreendem a língua oficial utilizada na delegacia de polícia? Sem dúvida alguma, numa leitura constitucional da Lei Maria Penha não nos resta outra conclusão senão afirmar que deve ser assegurado a estas mulheres o direito à assistência linguística, desde o seu primeiro atendimento na delegacia de polícia, como também junto ao atendimento da equipe multidisciplinar, onde deve ocorrer o primeiro acolhimento e escuta por parte dos profissionais envolvidos na produção de elementos para a instrução do inquérito policial e do processo. No âmbito europeu a

garantia do direito à tradução é conferida tanto na fase do inquérito policial, como na fase do processo judicial.

O direito ao acesso à justiça não pode encontrar na barreira linguística um impedimento para sua efetividade. Assim, as autoridades policiais devem adotar as providências necessárias, além das elencadas no artigo 11, aplicando-se inclusive subsidiariamente o código de processo civil e penal brasileiro, além do disposto no artigo 13 da Lei 11.340/2006, a fim de conceder o direito a um intérprete e à tradução das peças e documentos essenciais do processo em favor das mulheres que não falam ou não compreendem a língua do inquérito e do processo judicial.

Como já mencionado anteriormente, as mulheres vítimas de violência sofrerão dupla violência, uma por parte do agressor e a outra por parte do Estado, caso este último não lhes conceda os meios necessários para que elas possam exercer efetivamente o direito ao acesso à Justiça. Relatar uma violência doméstica é difícil para toda e qualquer mulher, mas imaginemos a situação daquelas que sequer podem falar pois não falam nem compreendem a língua do processo. Estas mulheres restarão em silêncio se o Estado não lhes conceder os meios necessários para o efetivo exercício do direito fundamental à assistência linguística.

A este respeito a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, de 9 de junho de 1994, dispõe que é dever do Estado estabelecer *procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos* (inciso “f”, do artigo 7º). Dispõe ainda que Estado deve levar em conta “*a situação da mulher vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos*».

Quanto aos povos autóctones, o artigo 12 da Convenção 169 da OIT dispõe que

medidas deverão ser adotadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

No mesmo sentido o artigo 13 da Declaração das Nações Unidas sobre os povos indígenas de 13 de setembro de 2007 e a Declaração Americana sobre o direito dos povos indígenas de 15 de junho de 2016 ao estabelecer que

Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, envidarão esforços para que esses povos possam compreender e se fazer compreender em suas próprias línguas em processos administrativos, políticos e judiciais, providenciando-lhes, caso seja necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

O Brasil reconhece o direito à tradução atribuído aos povos originários, por meio da Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça de 25 de junho de 2019, ao estabelecer que:

autoridade judicial deve garantir a presença de um intérprete, de preferência membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte se a língua falada não for a portuguesa;

Todavia, observamos que falta o Brasil garantir o direito a uma tradução de qualidade, pois toda e qualquer linguagem, e a do direito não é diferente, está submetida a ambiguidades, lacunas e imperfeições devido à natureza imperfeita da linguagem humana e podem ser objeto de incompreensões e mal-entendidos (Gémar, 2011). Conseqüentemente, uma tradução imperfeita ou errônea pode acarretar prejuízo ao exercício de direitos ou até mesmo condenar um inocente.

6. Considerações

O intérprete no âmbito no processo é indispensável para promover a mediação linguística, de modo a permitir que a mensagem transmitida seja fiel ao sentido empregado no contexto da língua de partida. Seu papel não é fácil pois ele deve efetuar o ato tradutivo tendo como ponto de partida uma dada cultura e como destinatário uma pessoa integrante de um outro universo cultural, com códigos linguísticos e tradições diferentes. Por este motivo, não basta garantir o direito à tradução, compreendido no direito a um intérprete e no direito a tradução dos documentos essenciais do processo e do inquérito policial. É preciso também atentar para a necessidade de uma interpretação e tradução de qualidade, pois o ato do tradutor produz repercussões no âmbito no exercício de direitos. Devendo, portanto, a tradução ser vista sob uma perspectiva não apenas linguística, mas também jurídica, como assim propõe a juritradutologia.

Por estes motivos, encerramos este breve estudo com a esperança de que a temática abordada neste trabalho possa efetivamente ganhar a realidade dos processos judiciais brasileiros, e que no procedimento de apuração de violência

contra as mulheres, seja concedido a todas as mulheres que não falam ou não compreendem a língua oficial do processo o direito fundamental à tradução, em todas as fases do procedimento previsto na Lei nº Lei 11.340/2006, de maneira a lhes garantir o efetivo acesso à justiça.

Com este artigo não tivemos a pretensão de tratar de todas as questões que tocam os direitos linguísticos e sua aplicação no contexto do processo judicial. Nossa intenção foi sobretudo de demonstrar a necessidade do Judiciário voltar sua atenção ao contexto de vulnerabilidade da parte, seja ela autor, réu ou testemunha, que não fala ou não compreende a língua oficial do processo. Esta vulnerabilidade exige do judiciário a adoção de medidas que permitam o efetivo acesso à justiça, por meio do oferecimento de intérpretes ou tradutores capazes de transmitir com fidelidade o discurso do falante de uma língua não oficial, a fim de que ele possa ter efetivamente vez e voz no processo judicial.

7 Referências

ABREU, Ricardo Nascimento. *Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil*, p. 161 - 188. In: Sociolinguística e Política Linguística: Olhares Contemporâneos. São Paulo: Blucher, 2016.

ABREU, Ricardo Nascimento. *Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes* in <http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/5230>

BARBIN Franck et MONJEAN-DECAUDIN Sylvie, *La traduction juridique et économique. Aspects théoriques et pratiques*, Paris, Classiques Garnier, Translatio 4, 2019.

CAHU BELTRÃO (Taciana), DICKSON MOLINARES VALENCIA (Álvaro), « La pertinence de la juritraductologie dans la traduction du dialogue entre des juges étrangers », in KHALFALLAH (Nejmeddine), MOUCANNAS (Hoda) (dir.), *La Traduction du texte juridique. Prudence et imprudence du traducteur* DOI : 10.48611/isbn.978-2-406-16130-1.p.0249, 2024, Classiques Garnier, Paris.

CORNU, Gérard, *Linguistique juridique*, 2005.

CORNU, Marie et MOREAU, Michel (dir.), *Traduction du droit et droit de la traduction*, Paris, Dalloz, 2011.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v.15, n.2, 291-308, 2007.

GASPARETTO, Antônio Júnior.
<http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2017/02/segunda-onda-feminista.html>
acessado em 26.10.2021.

GEMAR, Jean-Claude, *Le plus et le moins-disant culturel du texte juridique. Langue, culture et équivalent*. Meta, 2002.

GEMAR Jean-Claude, *Aux sources de la « jurilinguistique: texte juridique, langues et cultures*, Revue française de linguistique appliquée, 2011/1 (Vol. XVI), p. 9-16. DOI : 10.3917/rfla.161.0009. URL : <https://www.cairn.info/revue-francaise-de-linguistique-appliquee-2011-1-page-9.htm>

HAMEL, Rainer Enrique, *Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas*. Alteridades [en línea]. 1995, 5(10), 11-23[fecha de Consulta 2 de Abril de 2021]. ISSN: 0188-7017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74711345002>

JAKUBOWICZ BATORÉO, Hanna. *A(s) minha(s) língua (s): Bilinguismo e o direito à diversidade linguística*, in: Direito, Língua e Cidadania Global, 2009, págs. 141-148.

FERNAND DE VARENNES, *Langues officielles versus droits linguistiques : l'un exclut-il l'autre ?*, Droit et cultures, 63 | 2012, 41-58.

MALAGÓN-OVIEDO, R. A.; CZERESNIA, D. O conceito de vulnerabilidade e seu caráter biossocial. Interface: Comunicação Saúde e Educação, v. 19, n. 53, p. 237-249, 2015 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/5BDdb5z4hWMNn58drsSzktF/?format=pdf>

MONJEAN-DECAUDIN, Sylvie. *L'Union européenne consacre le droit à l'assistance linguistique dans les procédures pénales*, Revue Trimestrielle de Droit Européen, n° 47 (4), oct.-déc. 2011, pp. 763-781

MONJEAN-DECAUDIN, Sylvie. A PERTINÊNCIA DE UMA JURITRADUTOLOGIA NO BRASIL O DIREITO DA TRADUÇÃO E A TRADUÇÃO DO DIREITO.. In: Anais da Semana Universitária. II Colóquio Internacional Brasil França e II Mostra Científica Online - UPE: Direitos Humanos em pauta.. Anais...Recife(PE) UPE, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/IIColoquioBrasilFrancaelIIMostra/463567-A-PERTINENCIA-DE-UMA-JURITRADUTOLOGIA-NO-BRASIL-O-DIREITO-DA-TRADUCAO-E-A-TRADUCAO-DO-DIREITO>. Acesso em: 30/03/2024.

MONJEAN-DECAUDIN, Sylvie. *La traduction du droit dans la procédure judiciaire*. Contribution à l'étude de la linguistique juridique, Dalloz, Bibliothèque de la Justice, 2012.

MONJEAN-DECAUDIN, Sylvie. *Traité de juritraductologie : Épistémologie et méthodologie de la traduction juridique*. Nouvelle édition [en ligne]. Villeneuve d'Ascq : Presses universitaires du Septentrion, 2022 (généré le 30 mars 2024). Disponível em: <https://books.openedition.org/septentrion/135349>

REICHMANN, Tinka; CAHU BELTRÃO, Taciana. Direito e tradução – influências recíprocas. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/tradterm/article/view/193687>.

SILVEIRA PERTILLE, Thais; BAUER PERTILLE, Marcelo Cesar. *Direitos humanos linguísticos: O idioma como instrumento de manutenção da dignidade humana do imigrante* in <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6246>.

TURI, J.-G. (1990). *Le droit linguistique et les droits linguistiques*. In : <https://id.erudit.org/iderudit/043028ar>